**REEDIÇÃO Decreto Municipal nº025/2020 De, 22 de maio de 2020**

REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACUIZINHO-RS, FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), ADEQUA PROVIDÊNCIAS DE PREVENÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 63 da Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO a manutenção de pandemia mundial do novo Corona vírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS;

CONSIDERANDO a rápida propagação do contágio do vírus em todo País e também no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO o direto fundamental social à saúde (Constituição Federal art. 6º);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os princípios de precaução e da prevenção, corolários dos diretos fundamentais à vida e à saúde, que devem orientar a atuação do Poder Público em face da pandemia do corona vírus;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.979/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá , no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) prevista no art. 3º da Lei Federal 13.979/2020 (art. 9º da Portaria MS nº356/2020);

CONSIDERANDO o papel de toda sociedade no esforço comum de conter a disseminação da doença ( COVID-19), respeitando-se os direitos fundamentais de toda a população, a partir de uma perspectiva de solidariedade social;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020 que reiterou o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), editando obrigações aos Municípios, no sentido de adotar medidas necessárias para a prevenção e enfrentamento da epidemia;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDOo Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (COVID–19), e determina medidas emergenciais sanitárias e de afastamento social para todo Estado;

CONSIDERANDOo Decreto Estadual nº 55.184, de 16 de abril de 2020, que novamente reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (COVID–19), e determina a possibilidade de abertura, para atendimento ao público, dos estabelecimentos comerciais, mediante cumprimento de requisitos mínimos impostos pelo Estado;

CONSIDERANDO as medidas já editadas em decretos do Município de Jacuizinho e a necessidade de manter a continuidade de serviços a população;

CONSIDERANDO a Portaria nº 270, de 16 de abril de 2020, da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamenta o § 4º do art. 5º do Decreto Estadual nº 55.154/2020, com requisitos para a abertura de estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO que, no Município de Jacuizinho, até esta data, o número de pessoas suspeitas, conforme boletim epidemiológicos, é de uma pessoa com internação hospitalar, sendo que aguarda resultado de exame para COVID19;

CONSIDERANDO que houve aumento da disseminação do Coronavírus em todo o País e que o Município de Jacuizinho conta, **com pequena equipe médica e enfermagem para atendimento básico a população**, e que o risco de contaminação por certo ao atingir municípios circunvizinhos tende a se expandir, **sendo que o Município até então enfrenta as dificuldades normais de aquisição de insumos de controle ao enfrentamento da COVID-19,** em face da alta procura de equipamentos individuais em todo o país.

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, no Município de Jacuizinho, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) até o dia 10 de junho de 2020**.**

§ 1º - Reitera o Estado de Calamidade Pública declarado pelos decretos antecedentes do Município.

§2ºO prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado ou reduzido de acordo com as circunstâncias autorizadoras.

§3º Fica obrigatório o registro de ponto biométrico com a observância de utilização de álcool em gel pelos servidores.

§4 Permanecem suspensas as atividades escolares que acompanharam as diretrizes da Secretaria Estadual, constante no art. 4º do Decreto Municipal nº014/2020.

§5º A parte administrativa da Secretaria de Educação deverá manter atividades de gestão com horário sujeito ao turno único até o reinício das atividades escolares, visando a adequação necessária ao ano letivo; ao atendimento de expedientes e processos em curso e respostas pontuais a fiscalização da sua gestão.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto, dentre as quais:

I – uso de máscara em todo território Municipal, nos termos do decreto nº 028/2020, condicionada a aplicação de multa de R$ 75,00 ( setenta e cinco reais) aos munícipes que descumprirem esse regramento.

II - expedição de boletins diários com divulgação à população e controle das fiscalizações;

III – registro de atos de fiscalização pelos servidores nos termos da portaria nº195/2020, reeditada em 06 de maio de 2020, deverão ser encaminhados à secretaria de saúde visando a adequação de medidas epidemiológicas e verificação da efetividade das medidas existentes;

IV – nenhuma atividade essencial poderá ser realizada home office;

V- a avaliação de grupo de risco passará obrigatoriamente por ato expedido pelo Prefeito Municipal, ouvida as áreas técnicas competentes e se dará através de portaria.

§ 1º- O Município obedecerá os regramentos Estaduais, adotando a bandeira determinada pelo Estado e demais orientações sanitárias expedidas.

§2º A comissão nomeada pela Portaria nº 195/2020, reeditada em 06.05.2020 deverá adotar as providências:

I - para cumprimento das medidas necessárias a assegurar o distanciamento controlado para fins de prevenção do COVID-19 nos termos dos decretos nºs 55.240/20, nº55.241/20 e 55.247/20 o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas, trabalhadores ou não, nas áreas e dependências de circulação de pessoas, inclusive adotando o revezamento quando for o caso e/ou redução de mesas e locais de trabalho/atendimento;

II – manter fixado na entrada dos estabelecimentos e em locais estratégicos, de fácil visualização, cartazes contendo as normas sanitárias de higienização e o teto de ocupação de cada estabelecimento;

§3º compreende-se por teto de ocupação o número máximo de pessoas , simultaneamente, no interior de cada estabelecimento.

§4º na ausência de norma sanitária municipal a respeito de qualquer matéria, os servidores deverão utilizar as normas editadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, relativamente a fiscalização.

§5º na data da reedição deste decreto a bandeira adotada pelo Estado ao Município é a LARANJA devendo ser observado pela fiscalização as medidas proibidas e, igualmente, doravante, no caso de alteração da bandeira, com as regras epidemiológicas do Estado.

CAPÍTULO I

DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

Art. 3º Fica liberado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, devendo ser observados nos seguimentos listados nos inciso deste artigo observando o controle estabelecido pelo Estado e neste decreto:

I – farmácias;

II – clínicas de atendimento na área da saúde;

III – mercados e supermercados;

IV – restaurantes, bares, padarias e lancherias;

§1º Permanece proibida toda e qualquer atividade que não esteja afeta ao serviços de refeições e lanches à população, seja qual for a nomenclatura do estabelecimento, em especial observando as regras dos parágrafos deste artigo.

§2º Fica proibido o fornecimento de bebidas alcoólicas e seu consumo nos restaurantes , bares, padarias, lancherias ou assemelhados, seja qual for a nomenclatura utilizada; as atividades de jogos de carta, sinuca, bocha ou similares nos locais identificados neste inciso.

§ 3º As medidas restritivas dos §§2º e 3º visam evitar aglomerações e os estabelecimentos devem obedecer as medidas do art. 6º deste decreto.

V – postos de combustíveis;

Parágrafo Único – É de responsabilidade do Posto de Combustíveis o controle de ingresso da população para utilizar o caixa eletrônico do Banrisul, onde a distância mínima de 2 metros, uso de máscaras, higienização regular deverão ser observadas, fins de evitar aglomerações.

VI – agropecuárias, demais estabelecimentos de venda de produtos animais e recebimento de grãos;

VII – bancos e instituições financeiras.

VIII – Oficinas, borracharias e materiais de construções.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, a fim de evitar, medida tendentes a evitar a aglomeração de pessoas.

§ 2º Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades liberadas,pelo período previsto para a calamidade pública, devendo observar todas as regras de higienização e distanciamento de 2 metros, de acordo com a norma sanitária dos decretos estaduais 55.240/2020 e 55.241/2010 e demais normas que vierem a ser adotadas no prazo de vigência deste decreto.

§ 3º Os estabelecimentos descritos no inciso VIII funcionarão adotando todas as medidas dos demais estabelecimentos, visando atender emergência decorrentes de abastecimentos de suprimentos indispensáveis à população.

§4º Os estabelecimentos listados nos incisos I, II, III, IV,V, VII, VIII deste artigo deverão funcionar com controle de fluxo de pessoas, especialmente atendendo:

I fornecimento de álcool em gel a todos os consumidores que ingressarem no estabelecimento e/ou condições de higienização com água, sabão e papel toalha;

II reduzindo o fluxo máximo de 5 pessoas para atendimento concomitantemente;

III controle de entrada na porta principal por empregado devidamente equipado com máscara para controle do uso de álcool em gel e obrigatoriedade de ingresso no estabelecimento com máscara;

IV controle na fila do caixa para que os consumidores respeitem uma distância de 2 metros;

V – utilização de máscara sob pena de multa ao estabelecimento e ao consumidor;

VI - é de responsabilidade dos comerciantes:

1. observar e controlar o uso de máscaras pelos seus empregados e pelos consumidores;
2. não permitir que mais de um membro da mesma família, sempre que possível a identificação, ingresse no estabelecimento comercial para compra, evitando aglomeração e melhorando o fluxo;
3. orientar o uso adequado da máscara e/ou comunicar a vigilância se algum fato sair do controle das regras estabelecidas
4. fixar os cartazes fornecidos de orientação a população.

§5º o uso de máscara no território municipal é obrigatório nos termos do artigo 2º deste decreto.

§6º O restaurante está sujeito ao atendimento externo de forma excepcional, considerando que é o único na cidade com o fito de atender, motoristas e transportadores e/ou pessoas que não sejam do Município, da seguinte forma:

I – obedecendo o estudo de que fornece o máximo de 15 em cada refeição, assim considerado almoço e janta;

II - observação de restrição do atendimento externo aos horários das 11h às 13h e das 18h às 20h.

III – observando quando do atendimento ao cliente as normas sanitárias de uso de máscara, a disponibilidade de álcool gel e o distanciamento entre as mesas de 2 metros, ocupação das mesas com o mesmo distanciamento.

§7º As lancherias não poderão servir refeições somente poderão operar por tele entrega e/ou não se adequando a essa forma através de take away ( leva embora), onde entregará encomenda ( lanches) ao consumidor não permitindo o consumo de alimentos no estabelecimento.

Seção I

Do Comércio e dos Serviços

Art. 4º Os estabelecimentos do comércio e serviços, não listados no art. 3º ficam autorizados ao funcionamento, e, deverão adotar as seguintes medidas referidas naquele artigos, Incisos e parágrafos de forma cumulativas:

I – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 5º O funcionamento dos estabelecimentos previstos no art. 3º deste Decreto deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 1º A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI, bem como de pessoas sentadas.

§ 2º Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos.

Seção II

Dos Restaurantes, Bares e Lancherias

Art. 6º Os estabelecimentos restaurantes, bares, lanchonetes, sejam qual for a nomenclatura utilizada, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

III – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

IV – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

V – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet;

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VII – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VIII – manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IX – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 m (dois metros) lineares entre os consumidores;

X – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando mesa.

§1º. A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

§2º Os estabelecimentos de bares, restaurantes, lancherias ou similares, seja qual for a nomenclatura utilizada, funcionarão somente para atender necessidade alimentar da população adstritos aos horários das 09h até às 20h para atendimento externo.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES

EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I

Dos Eventos

Art. 7º Fica proibido todo e qualquer evento realizado em local aberto ou fechado, independentemente das suas característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

§1º – a notificação de infração a presente proibição poderá ser cumulada da multa estabelecida no art. 45, §4º deste decreto, desde que verificada a aglomeração de pessoas no local.

§2º O fechamento de casas noturnas e pubs é obrigatório.

Art. 8º Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com pessoas de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

Art. 9º Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, à exceção de feiras de abastecimento ao público, realizadas ao ar livre, desde que organizadas de forma a não gerarem a aglomeração de mais de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados).

Art. 10. Fica proibida toda e qualquer aglomeração de pessoas em salões de festas e demais áreas afins de condomínios e/ou em residências tendentes a causar contaminação do COVID-19.

Seção II

Dos Velórios

Art. 11. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins as pessoas membros da família e aquelas por elas autorizadas, no máximo de 20 ( vinte) pessoas no recinto.

Parágrafo Único – No caso de indicativo de contaminação pelo coronavírus o sepultamento deverá ser, imediatamente, após a expedição de certidão de óbito providenciada pelos familiares, e, sendo proibida a possibilidade de atos de despedida de terceiros da pessoa falecida.

Seção III

Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas

Art. 12. Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, missas e cultos, com mais de trinta pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, bem como o disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art. 4º do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

Parágrafo único – a igreja que for notificada por haver atuado fora das regras sanitárias fica adstrita a multa de R$ 1.000,00 ( mil reais) por dia.

CAPÍTULO III

DA MOBILIDADE URBANA

Art. 13 O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano, o transporte metropolitano, o transporte privado, o transporte seletivo por lotação, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo;

II – manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local.

§ 1º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado.

Art. 14. Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Art. 15. Fica recomendado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades,

IV – utilizar preferencialmente o cartão de bilhetagem eletrônica (ônibus e lotação) e cartões de crédito e débito (táxi) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

Seção I

Do Transporte Coletivo Urbano.

Art. 16. Os veículos do transporte coletivo escolares e/ou afins e os do seletivo por lotação deverão adotar as seguintes medidas:

I – circulação dos veículos com as janelas e alçapões de teto abertos;

II – utilização preferencial, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, dos veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

III – instrução e orientação Dos servidores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem as mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem - álcool em gel 70% (setenta por cento) - e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza do veículos, e

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de calamidade de saúde pública decorrente do COVID-19.

IV – realização de limpeza minuciosa diária no retorno do veículo para a garagem, com utilização de produtos determinados pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) que impeçam a propagação do vírus - álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

V – realização de manutenção e limpeza dos equipamentos de prot e de ar renovável dos veículos, com a substituição dos respectivos filtros;

VI – orientação dos usuários, mediante a divulgação de informativos na parte interna dos veículos, abordando a etiqueta respiratória, e na parte externa, abordando instruções gerais sobre condutas certas e erradas para reduzir o contágio do COVID-19.

DA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REMOTO

Art. 17 São considerados essenciais as atividades relacionadas no art. 26 do Decreto nº015/2020, ratificadas neste decreto, não poderão ser realizadas através da modalidade excepcional aquela que por sua natureza impuser ao servidor a prestação das atividades no local de trabalho e/ou em outro local.

Parágrafo Único - O servidor, que presta serviço essencial e que não estiver em condições de prestar serviços em decorrência de doença deverá seguir os preceitos da lei previdenciária.

Art. 18 Fica recomendado nos serviços não essenciais, excetuados aqueles definidos pelo art. 26 do Decreto nº 015/2020, e que não possam ser exercidos de forma remota:

I – retirada de escala e de atividade de servidores:

a) maiores de 60 (sessenta) anos de idade;

b) doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos;

c) gestantes.

Parágrafo primeiro – o afastamento do servidor será considerado para todos os fins se por questão de saúde durante a gestação as atividades não puderem ser realizadas através de trabalho remoto.

Parágrafo segundo - Para fins de afastamento necessário segundo declaração do servidor ficam garantidos seus proventos, exceto aqueles decorrentes da efetividade ( gratificações, auxilio alimentação, convocações ( supletivas na área da educação), difícil acesso, dentre outras em que a presença física do servidor em atividade seja o princípio que norteia a concessão.

Parágrafo Terceiro – O afastamento sujeita ao servidor a declaração e posterior encaminhamento de atestado médico, com respectivo CID.

Parágrafo Quarto – Servidores que por sua condição de saúde não puderem exercer as atividades deverão observar as regras de afastamento da Previdência Social.

Art. 19. Fica recomendado aos usuários inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, assim entendidos aqueles referidos nas alíneas do inciso I do art. 18 deste Decreto, e/ou servidores responsáveis por transporte sejam remanejados na medida do possível da Secretaria de Saúde durante o período da pandemia.

Parágrafo Único – A providencia de remanejamento/lotação de motoristas, visando a atender as atividades do Município e constantes em grupo de riscos do inciso I, do art. 18 deste decreto, e prevenindo a saúde do trabalhador, deverá ser feita através de Portaria.

Seção II

Do Transporte Individual Público ou Privado

Art. 20. Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no território do Município, deverão observar:

I – a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);

II – a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

III – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

IV – a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

V – a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento).

Art. 21. Fica recomendado aos motoristas e usuários de serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;

IV – utilizar os EPI’s fornecidos, especialmente a máscara.

Seção III

Do Transporte Escolar

Art. 22. Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

Parágrafo único – As atividades de motorista da secretaria que realizadas por servidor efetivo fará atividade de cooperação para outras áreas, mormente, para atingir as vulnerabilidades sociais na distribuição da merenda escolar, e outras necessárias a continuidade administrativa, observando as regras emitidas pelos entes federados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 23. Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e

II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 24. Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 25. Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 26. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

I - saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;

II - captação, tratamento e abastecimento de água;

III - captação e tratamento de esgoto e lixo;

IV - abastecimento de energia elétrica;

V - serviços de telefonia e internet;

VI - serviços relacionados à política pública assistência social;

VII - serviços funerários e administração de necrópoles;

VIII - construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;

IX – vigilância e segurança pública;

X - transporte e uso de veículos oficiais;

XI - fiscalização;

XII - dispensação de medicamentos;

XIII - transporte coletivo;

XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XV - bancos e instituições financeiras;

XVI – atendimento da criança e do adolescente pelo Conselho Tutelar.

§1º Para as atividades regulares da administração, tendentes a manter continuidade administrativa, que por sua natureza observe prazos e serviços que a descontinuidade possa agravar o atendimento adstrito a lei, fica estabelecido o turno único.

§2º O horário estabelecido para o turno único será das 7h30min, às 13h 30min.

§3º O atendimento à população em geral ocorrerá das 10h às 11h, **visando pagamento de tributos, resolução de questões ligadas a produção agrícola, resolução de questões ligadas ao decreto de emergência homologado pelo Estado fins de atender as demandas da estiagem, eis que o Município tem sua arrecadação diretamente ligado a agropecuária.**

§4º O atendimento as pessoas de risco e idosos será realizado das 8h às 9h30min.

§5º Os atendimentos serão realizados com escalas de revezamento **nos seguintes Setores: Protocolo, arrecadação, fiscalização, contabilidade e tesouraria, Setor de Pessoal e Assessoria Jurídica.**

§6º **As Secretarias a que estão adstritos os serviços essenciais deverão implementar escala de revezamento, observar sempre que possível o atendimento não presencial, manter plantão para atender a população em suas vulnerabilidades e cumprir a essencialidade do serviço público.**

§7º As escalas referidas no §6º deverão estar publicadas em 24 horas, informadas na entrada de cada secretaria correspondente, no mural da prefeitura ( imprensa oficial) e divulgada nos meios de comunicações.

Art. 27. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§ 1º Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

§ 2º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

§3º A faculdade de trabalho remoto é excepcional e não autoriza o servidor a ausência do trabalho sem que esteja devidamente autorizado.

Art. 28. A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória, quando não essencial, para os seguintes servidores:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II – gestantes;

III – doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos.

§1º **Os servidores que se enquadrarem neste artigo deverão apresentar declaração no Setor de Pessoal ( imediatamente) sob as penas de terem sua efetividade não registrada.**

§2º **Os servidores que apresentarem a declaração, motivados pelo inciso III, deverão apresentar atestado médico (no retorno das atividades) correspondente ao seu diagnóstico e deverão se manter isolamento social, sob pena de responderem penal, civil e administrativamente pela falsidade da declaração e não observância da condição de isolamento.**

**§3º a não observância do disposto no artigo, incisos e parágrafos obriga ao servidor a devolução dos valores recebidos no período indevidamente.**

Art. 29. Os estagiários da Administração Pública Municipal Direta e Indireta serão encaminhados, sempre que possível, para trabalho domiciliar.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível o trabalho domiciliar do estagiário, será afastado das atividades, dispensado do comparecimento no órgão público, sem prejuízo da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 30. **A contar da data deste decreto o registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio biométrico.**

Art. 31. Ficam suspensos os prazos de:

I – sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;

II – interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

IV - nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

§1º. Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, a decorrentes desta calamidade pública.

§2º Excetuam-se do inciso IV deste artigo o chamamento de servidores efetivos quando para suprir exoneração de servidor do quadro.

§ 3º Excetuam-se da suspensão dos prazos os processos referentes a Licitações seus prazos e recursos.

Seção I

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 32. Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar Plano de Contingência e Ação[[1]](#footnote-1) quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), que conterá, no mínimo:

I - protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

II - níveis de resposta;

III - estrutura de comando das ações no Município;

IV - mapeamento da rede SUS, com:

a) definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;

b) levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;

c) identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

§1º As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do “Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)” e do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.

§2º O plano de Contingência e Ação deverá ser reavaliado acaso sobrevirem fatos supervenientes que altere a estratégia de enfrentamento da epidemia do COVID-19.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.

Art. 35. É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual por todos os servidores municipais lotados ou não na secretaria de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza , com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Parágrafo único – A secretaria de Saúde deliberará em ato formal as atividades a ser desenvolvidas pelos agentes de saúde no enfrentamento do COVIC-19.

Art. 36. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Seção II

Do Atendimento ao Público

Art. 37. Retornas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardados as reduções de fluxo para evitar aglomerações, a manutenção integral dos serviços essenciais previstos no art. 26 deste Decreto e dos serviços que por sua relevância importariam em prejuízos a continuidade administrativa.

§1º. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de atendimento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

Seção III

Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias

Art. 38. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

Seção IV

Dos Aposentados e Pensionistas

Art. 39. Ficam dispensados, pelo prazo de 90 (noventa) dias a realização de prova de vida dos aposentados, pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Seção V

Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 40. Mante-se suspensas, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), Centro POP, Centro Dia Idoso[[2]](#footnote-2) e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º Os atendimentos individuais serão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

§ 3º O Acolhimento Institucional de crianças, adolescentes e adultos, Instituições de Longa permanência de Idosos, Casas Lar de Idosos, República e Albergue manterão atendimento ininterrupto restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

II - necessidades básicas de subsistência, como gás de cozinha e itens de vestuário;

§ 3º Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

§ 4º A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

§ 5º A concessão do benefício previsto no inciso III do § 2º deste artigo será feita, preferencialmente, por meio de crédito em conta bancária de titularidade do beneficiário.

§6º A Assistência Social priorizará o cadastramento de pessoas em condições de vulnerabilidade social e econômica para integração nos programas governamentais que houver.

§7º A Assistência Social poderá verificando a necessidade providenciar doações de pessoas físicas ou jurídicas visando o atendimento da população em situação de miséria e pobreza extrema.

Art. 42. A atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 43. A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 44. O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito por um único conselheiro no local, e, outro em domicílio que se deslocará até o local de trabalho sempre que necessário.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Municipal que institui o Código de Posturas Municipal e legislações correlatas.

§1º a fiscalização será realizada em horários diferenciados com o fito de ser efetiva.

§2º a fiscalização deverá atender todas as denúncias que ocorrerem devendo divulgar em todos os meios disponíveis necessários os canais de denúncias à população.

§3º o descumprimento de restrições estabelecidas nos Decretos Estadual, Municipal e demais normas da vigilância sanitária pelos estabelecimentos comerciais e/ou afins, após orientação efetiva, deverá ser registrada expressamente pelos fiscais nomeados e emitido o respectivo auto de infração.

§4º a reiteração de descumprimento de medida restritiva sujeita o infrator a multa de metade do salário mínimo nacional, ou seja, R$ 522,50 ( quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), por infração cometida e apurada.

§5º independente da multa aplicada e, após esta, a permanência de descumprimento das normas sanitárias sujeita o infrator a cassação do alvará e interdição do estabelecimento.

Art. 46. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art.47 Devem ser observadas as atividades públicas e privadas, ainda que não constante neste decreto, mas que integre as atividades típicas listadas no decreto 55.128, 2ª Edição, de 1º de março de 2020, §1º, Art. 17, fins de não obstarem a restrição que trabalhadores que possa afetar o desenvolvimento e funcionamento das atividades essenciais listadas.

Art. 48 O Município observará no âmbito de seu território as normas regulamentares editadas através de portarias pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

Art.49 Fica revogado o art. 31 do Decreto nº015/2020, 16, 17, 18 e 19 do decreto nº 019/2020 e todas demais disposições que contrariarem os termos deste decreto.

Art. 50 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jacuizinho, 22 de maio de 2020.

Volmir Pedro Capitanio

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Sidinei Toledo Soares

Secretário de Administração, Finanças e Planejamento

1. [↑](#footnote-ref-1)
2. [↑](#footnote-ref-2)